### **AVISO N.º 03/2018**

#### **ASSUNTO: SISTEMA FINANCEIRO**

- Isenção de Cobrança de Comissões no Âmbito dos Serviços Mínimos Bancários

Havendo necessidade de se proceder à revisão do normativo sobre a prestação dos serviços mínimos bancários disponibilizados pelas Instituições Financeiras Bancárias;

Nos termos das disposições combinadas do artigo 70.º da Lei n.º 12/2015, de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras e da alínea f) do n.º 1 do artigo 21.º e da alínea d) do n.º 1 do artigo 51.º, ambos da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola.

#### **DETERMINO:**

### Artigo 1.º

#### (Objecto)

O presente Aviso estabelece o conjunto de serviços mínimos bancários isentos de cobrança de comissões.

# Artigo 2.º

### (Âmbito)

 O presente Aviso aplica-se às Instituições Financeiras Bancárias sob supervisão do Banco Nacional de Angola, adiante abreviadamente designadas por Instituições, nos termos e condições previstas na Lei de Bases das Instituições Financeiras.

- 2. A isenção de cobrança de comissões consagrada no presente Aviso aplica-se às contas, individuais ou colectivas, detidas por clientes particulares.
- 3. O presente Aviso aplica-se, igualmente, às contas bancárias existentes à data da sua publicação, bem como às contas bancárias abertas a partir da sua entrada em vigor.

# Artigo 3.º

### (Definições)

Para efeito do presente Aviso, entende-se por:

- a) ATM (Automatic Teller Machine): Caixa Automático;
- Banca electrónica: serviço que permite a cada cliente aceder remotamente, através dos canais electrónicos, aos serviços, produtos e operações disponibilizados pela Instituição Financeira;
- Caixa automático: equipamento electromecânico que permite aos utilizadores autorizados, através do uso de cartões de plástico, efectuar várias transações, entre estas, levantamentos de numerário das suas contas bancárias e aceder a outros serviços;
- d) Cartão de débito: cartão de pagamento associado a uma conta de depósito à ordem aberta junto do emissor, que permite ao seu titular realizar transacções financeiras, nomeadamente pagamentos e levantamentos de numerário, através da utilização do respectivo saldo;
- e) **Comissões:** prestações pecuniárias exigíveis aos clientes pelas Instituições como retribuição pelos serviços por elas prestados, ou subcontratados a terceiros, no âmbito da sua actividade;
- f) Conta bancária: é um produto de depósito disponível em Instituições, caracterizado por um contrato de guarda de fundos (dinheiro) em que o banco é o fiel depositário e o (s) titular (es) é (são) proprietário (s);
- g) **Débito directo:** serviço de pagamento que consiste em debitar de forma automática e regular um certo valor na conta do cliente, a pedido do mesmo;
- h) Depósitos à ordem: operação bancária em que os bancos captam fundos, assumindo a qualidade de devedores perante os depositantes. Os fundos depositados são exigíveis a todo o tempo e poderão ou não ser remunerados;
- i) Serviços mínimos bancários: são os serviços bancários estabelecidos no artigo
  4.º do presente Aviso.

# Artigo 4.º

## (Serviços Mínimos Bancários)

- 1. Para efeitos do presente Aviso, os serviços mínimos bancários são:
  - a) Abertura, manutenção e encerramento de conta de depósito à ordem, com excepção de contas que requeiram a atribuição de gestor dedicado;
  - b) Processamento da prestação de crédito e de débitos directos;
  - c) Consulta de movimentos de conta através de ATM e banca electrónica;

- d) Transferência bancária através de ATM e banca electrónica;
- e) Disponibilização de 1 (um) extracto por mês por cada conta;
- f) Disponibilização de informação de consulta de movimentos de cada conta nos últimos 90 (noventa) dias, através de banca electrónica;
- g) Emissão do primeiro cartão de débito e substituição do mesmo por caducidade para a movimentação de todos os tipos de conta;
- 2. O Banco Nacional de Angola pode alterar a lista de serviços mínimos bancários considerados no ponto anterior do presente artigo, sempre que tal se revele necessário.

### Artigo 5.º

## (Prestação de Serviços Mínimos Bancários)

É proibido às Instituições procederem à cobrança de comissões ou qualquer outro tipo de remuneração pela prestação dos serviços mínimos bancários.

## Artigo 6.º

## (Deveres de Informação)

As Instituições devem incluir os serviços mínimos bancários no preçário, como serviços isentos de comissões, no âmbito do cumprimento do disposto no Aviso nº. 02/2014, de 28 de Março, sobre deveres gerais de informação na prestação de serviços e produtos financeiros.

# Artigo 7.º

## (Incumprimento)

- 1. Sem prejuízo das competências previstas no artigo 95.º da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras, o Banco Nacional de Angola pode determinar que a Instituição Financeira que não cumpra com as disposições estabelecidas no artigo 5.º do presente Aviso proceda à correcção das irregularidades detectadas, devolvendo o que foi indevidamente cobrado.
- Para efeitos do disposto no número anterior, a instituição deve proceder a devolução do que foi indevidamente cobrado, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação do Banco Nacional de Angola para sanar a irregularidade.

### (Infracção)

O incumprimento do disposto no artigo anterior constitui contravenção punível nos termos da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras.

## Artigo 9.º

### (Dúvidas e Omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Aviso são resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

### Artigo 10.º

# (Disposições Transitórias)

As Instituições devem estar em conformidade com o disposto no presente Aviso no prazo de 30 (trinta) dias, após a data de entrada em vigor.

### Artigo 11.º

### (Norma Revogatória)

Fica revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Aviso, nomeadamente o Aviso n.º 03/2017, de 30 de Março.

# Artigo 12.º

### (Entrada em Vigor)

O presente Aviso entra em vigor 5 (cinco) dias após a data da sua publicação.

### **PUBLIQUE-SE.**

Luanda, 21 de Fevereiro de 2018.

#### O GOVERNADOR

# **JOSÉ DE LIMA MASSANO**